



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.542-C, DE 2016

(Do Sr. Felipe Bornier)

Criação do serviço de Disque Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, e do PL 11242/18, apensado, com substitutivo (relator: DEP. VAVÁ MARTINS); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, do de nº 1.1242/18, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. PAULO GUEDES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 11242/18, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 11242/18

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o serviço de Disque Denúncia de Maus Tratos e abandono de Animais, para receber denúncias referentes à violência ou crueldade praticada contra animais.

Parágrafo único. O serviço a ser criado visa à proteção de nossa fauna, por meio de ações fiscalizadoras promovidas pelas instituições estaduais a partir de denúncias feitas por qualquer cidadão, por meio dos órgãos de comunicação, telefone, e-mail, carta ou qualquer outra forma de comunicação, levadas ao poder público.

Art. 2º. Consideram-se maus tratos:

- I - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV - Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- V - Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;
- VI - Abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;
- VII - Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos;
- VIII - Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de arreio;
- IX - Fazer viajar um animal a pé mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas continuas, sem água e alimento;
- X - Conservar animais embarcados por mais de doze horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de doze meses a partir desta lei;
- XI - Conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;
- XII - Transportar animais em cestos, gaiolas, ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal.

XIII – Oferecer risco em curral ou outros lugares, os animais em que não lhes sejam possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água ou alimento por mais de doze horas;

XIV - Ter animal encerrado juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XV - Ter animais destinados á venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidade relativas;

XVI- Expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de doze horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XVII - Ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XVIII - Exercitar tiro ao alvo sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XIX - Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XX - Arrojar aves e outros animais nas caças e espetáculos exibidos para tirar sorte ou realizar acrobacias;

Art. 3º. O Governo Federal poderá celebrar convênios com os Estados, visando à instituição de uma política conjunta de apuração das denúncias formuladas e ao encaminhamento destas aos órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 4º. O custeio do serviço previsto nesta lei será feito por meio de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Governo, e de recursos oriundos de convênios e acordos celebrados com entidades públicas e particulares.

Art. 5º. O Poder Executivo promoverá ampla divulgação dessas medidas e divulgará um número de telefone para contato direto da população com o Ministério do Meio Ambiente.

Paragrafo Único. O serviço de que trata esta lei será instituído no prazo de um ano contado da data de publicação desta lei.

Art. 6º. Fica assegurado sigilo absoluto da identidade do denunciante se assim o desejar.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os maus tratos aos animais são constantes em nosso País e esse tipo de crime precisa ser registrado e apurado. Esse mecanismo do disque denúncia animal vai possibilitar a querela por parte da população e o encaminhamento para apuração. Acredito que a medida vai contribuir para reduzir esse tipo de crime.

Segundo o art. 32 da lei federal 9.605/98, é crime praticar ato de abuso, maus

tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A pena é de detenção de três meses a um ano, e multa. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. A punição é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Esse projeto de lei se configura como um grande avanço na luta contra os maus tratos contra animais. No entanto, é importante que o poder público e a sociedade entendam o que de fato é caracterizado por maus tratos. É preciso entender que maus tratos vão além daquela agressão física, que por si só já é bastante cruel, mas saber que a situação de abandono com a falta de água, comida e local adequado para o animal, também se caracteriza por maus tratos. Precisamos avançar em conhecimento.

Temos acompanhado através da imprensa o tratamento cruel que vem sofrendo vários animais em nosso País. Indefesos, Estes animais necessitam de meios eficazes que os protejam. Assim, a presente propositura oferece a criação do “Disque-Denúncias de Maus-Tratos aos Animais”, que vai disponibilizar canais de denúncia à população, que muitas têm conhecimento de casos que estejam ocorrendo, mas que não tem onde recorrer para denunciá-los.

Atualmente, as denúncias recebidas não encontram amparo, pois não há atribuições específicas dos órgãos públicos acionados para tal fim. Com a criação de um mecanismo para formalizar as denúncias e centralizá-las num mesmo setor, com o registro e o agrupamento das várias ocorrências, ofereceremos à sociedade dados importantes, impondo às autoridades competentes a necessidade de apurar as denúncias e punir os seus responsáveis.

Por essas razões, peço o apoio para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**
PSD/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

PROJETO DE LEI N.º 11.242, DE 2018

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe sobre o serviço de denúncia a maus tratos e abandono contra animais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4542/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Cria o serviço público de atendimento a denúncias contra animais que sofrem maus tratos e abandono, com o objetivo de dar maior amplitude de atendimento a casos de agressões aos animais.

Parágrafo único. Considera-se maus tratos os descritos em legislação própria.

Art. 2º. Fica assegurado sigilo absoluto da identidade do denunciante se assim o desejar.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esse projeto de lei se configura como um grande avanço na luta contra os maus tratos contra animais. No entanto, é importante que o poder público e a sociedade entendam o que de fato é caracterizado por maus tratos. É preciso entender que maus tratos vão além daquela agressão física, que por si só já é bastante cruel, mas saber que a situação de abandono com a falta de água, comida e local adequado para o animal, também se caracteriza por maus tratos. Precisamos avançar em conhecimento.

Qualquer ato de maus-tratos envolvendo um animal deverá ser denunciado na Delegacia de Polícia. Aconselhamos que os casos de flagrante de maus-tratos e/ou que a vida de animais estejam em risco, acione a Polícia pelo 190 e aguarde no local até que a situação esteja regularizada. A Lei 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais) prevê os maus-tratos como crime de comina as penas.

Segundo o art. 32 da lei federal 9.605/98, é crime praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A pena é de detenção de três meses a um ano, e multa. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. A punição é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

O decreto 24645/34 (Decreto de Getúlio Vargas) determina quais atitudes podem ser consideradas como maus-tratos.

Os maus tratos aos animais são constantes em nosso País e esse tipo de crime precisa ser registrado e apurado. Esse mecanismo do disque denúncia animal vai possibilitar a querela por parte da população e o encaminhamento para apuração. Acredito que a medida vai contribuir para reduzir esse tipo de crime.

Temos acompanhado através da imprensa o tratamento cruel que vem sofrendo vários animais em nosso País. Indefesos, Estes animais necessitam de meios eficazes que os protejam. Assim, a presente propositura oferece a criação do “Disque-Denúncias de Maus-Tratos aos Animais”, que vai disponibilizar canais de denúncia à população, que muitas têm conhecimento de casos que estejam ocorrendo, mas que não tem onde recorrer para denunciá-los.

Atualmente, as denúncias recebidas não encontram amparo, pois não há atribuições específicas dos órgãos públicos acionados para tal fim. Com a criação de um mecanismo para formalizar as denúncias e centralizá-las num mesmo setor, com o registro e o agrupamento das várias ocorrências, ofereceremos à sociedade dados importantes, impondo às autoridades competentes a necessidade de apurar as denúncias e punir os seus responsáveis.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2018.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

DECRETO N° 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934

** Revogado pelo Decreto nº 11 de 18 de Janeiro de 1991*

Estabelece medidas de proteção aos animais.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.542/2016 institui o serviço de Disque Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais, para receber denúncias referentes à violência ou crueldade praticada contra animais, a ser implantado no prazo de um ano, por meio de número telefônico ligado ao Ministério do Meio Ambiente. A proposição também lista, em 20 incisos, o que considera maus tratos, para efeitos legais.

O art. 3º autoriza o Governo Federal a celebrar convênios com os governos estaduais para esse fim, e o art. 4º estabelece que o custeio do serviço seja previsto no orçamento da União.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 11.242/2018, da deputada Mariana Carvalho, que também cria serviço de denúncia a maus tratos e abandono de animais, assegurado o sigilo da identidade do denunciante. A proposição não entra em pormenores sobre o que constituiria maus tratos.

Os projetos de lei foram distribuídos às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não foram apresentadas emendas.

Em 2018, o então relator, deputado Ricardo Izar, apresentou parecer pela aprovação, com emendas, porém a legislatura se encerrou sem que a proposição fosse votada na CMADS. Arquivadas ao final da legislatura passada, ambas as proposições foram desarquivadas no ano corrente por requerimento da deputada Mariana Carvalho.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da alínea “a”, do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre direito ambiental.

No caso em tela, o relator que me precedeu proferiu parecer, não apreciado pela comissão, pela aprovação com emendas. Com efeito, as proposições são de suma importância para a defesa e proteção dos animais, na medida em que cria o serviço de disque denúncia de maus-tratos. Atualmente, os canais de denúncia de maus-tratos contra os animais estão pulverizados em diversos órgãos de governo, o que dificulta a apuração dos fatos e o levantamento estatístico que pode servir de base para ações de política pública que visem coibir essas práticas. Em alguns estados os canais de denúncia são deficientes e precários o que dificulta a atuação do Poder Público na repressão do crime.

Para ilustrar e demonstrar a pertinência do mérito projeto, no dia 16 de abril de 2018, foi publicada uma matéria no Correio Brasiliense a respeito do aumento das denúncias de maus-tratos a animais no Distrito Federal. Segundo a Delegada Mariliza Gomes o aumento das ocorrências se deve também à disponibilização de canais de denúncia e a conscientização da sociedade que não aceita mais casos de abandono e violência física e psicológica contra os animais.

Pelas razões expostas, apresento voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.542/2016 e 11.242/2018, na forma do substitutivo anexo, que mescla os referidos projetos de lei e as emendas, com as devidas adequações de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado VAVÁ MARTINS

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.542, DE 2016

Apensado: PL 11242, de 2018

Criação do serviço de Disque Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o serviço de Disque Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais, para receber denúncias de qualquer cidadão, por meio dos

órgãos de comunicação, telefone, e-mail, carta ou qualquer outra forma de comunicação, referentes à violência ou crueldade praticada contra animais.

Art. 2º O Governo Federal poderá celebrar convênios com os estados, visando à instituição de uma política conjunta de apuração das denúncias formuladas e ao encaminhamento destas aos órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 3º O custeio do serviço previsto nesta lei será feito por meio de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do governo, e de recursos oriundos de convênios e acordos celebrados com entidades públicas e privadas.

Art. 4º O regulamento disporá sobre a normatização e os procedimentos para execução do Disque Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais.

Art. 5º Fica assegurado o sigilo da identidade do denunciante se assim o desejar.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado VAVÁ MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.542/2016, e do PL 11242/2018, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vavá Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Célio Studart, Fred Costa, Jose Mario Schreiner, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Ricardo Izar, Vavá Martins, Zé Vitor, Frei Anastacio Ribeiro, Neri Geller, Pinheirinho e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.542, DE 2016

Apensado: PL 11242, de 2018

**Criação do serviço de Disque Denúncia de
Maus Tratos e Abandono de Animais.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o serviço de Disque Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais, para receber denúncias de qualquer cidadão, por meio dos órgãos de comunicação, telefone, e-mail, carta ou qualquer outra forma de comunicação, referentes à violência ou crueldade praticada contra animais.

Art. 2º O Governo Federal poderá celebrar convênios com os estados, visando à instituição de uma política conjunta de apuração das denúncias formuladas e ao encaminhamento destas aos órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 3º O custeio do serviço previsto nesta lei será feito por meio de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do governo, e de recursos oriundos de convênios e acordos celebrados com entidades públicas e privadas.

Art. 4º O regulamento disporá sobre a normatização e os procedimentos para execução do Disque Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais.

Art. 5º Fica assegurado o sigilo da identidade do denunciante se assim o desejar.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 02/10/2023 15:37:25.707 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4542/2016

PRL n.1

Projeto de Lei nº 4.542, de 2016

(Apensado: PL nº 11.242/2018)

Criação do serviço de Disque Denúncia de Maus
Tratos e Abandono de Animais.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado PAULO GUEDES

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Felipe Bornier, objetiva instituir o serviço de Disque Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais, para receber denúncias referentes à violência ou crueldade praticada contra animais, a ser implantado no prazo de um ano, por meio de número telefônico ligado ao Ministério do Meio Ambiente. A proposição também lista o que considera maus tratos, para efeitos legais.

Ao projeto principal, foi apensado o PL nº 11.242/2018, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, que também pretende criar serviço de denúncia a maus tratos e abandono de animais, assegurado o sigilo da identidade do denunciante. A proposição não entra em pormenores sobre o que constituiria maus tratos.

Os projetos de lei foram distribuídos às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinário.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição foi aprovada com substitutivo, mesclando as disposições do projeto principal e do apensado.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto principal, do apensado e do substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, observa-se que a aprovação destes não resultaria em aumento de despesa ou na diminuição de receita da União. De fato, a criação do serviço de denúncia a maus tratos e abandono de animais pode ser realizada utilizando-se da atual estrutura da Administração e do orçamento vigente.

Nesse sentido, deve-se mencionar a existência, no orçamento federal, da ação orçamentária “Apoio à Formulação e Implementação de Políticas e Programas para Proteção e Defesa Animal¹”, cujo objetivo é a diminuição da prática de maus tratos, conscientização da população quanto à posse responsável de cães e gatos, redução da incidência de doenças zoonóticas e demais agravos afetos a esses animais, com vistas a promover a saúde e o bem-estar animal.

¹ Código da ação: 2E87.



* C D 2 3 9 1 7 4 4 7 3 9 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 02/10/2023 15:37:25.707 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4542/2016

PRL n.1

Com relação ao disposto nos arts. 3º e 4º do projeto principal, que, respectivamente, (i) autoriza o Governo Federal a celebrar convênios com os governos estaduais para esse fim; e (ii) estabelece que o custeio do serviço se dará por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Governo, e de recursos oriundos de convênios e acordos celebrados com entidades públicas e particulares; entende-se que esses dispositivos não resultam, necessariamente, em elevação de despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

Tendo em vista a ausência de impacto orçamentário da proposição, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 9º da NI/CFT prescreve que, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.542, de 2016, do Projeto de Lei apensado nº 11.242, de 2018, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 15 de 2023.

Deputado PAULO GUEDES

Relator



* C D 2 3 9 1 7 4 4 7 3 9 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.542, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.542/2016, do PL nº 11.242/2018, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Guedes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Guedes - Presidente, Merlong Solano - Vice-Presidente, Adail Filho, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Eduardo Bismarck, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernanda Melchionna, Fernando Monteiro, Florentino Neto, Gilberto Abramo, Lindbergh Farias, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Sanderson, Sidney Leite, Thiago de Joaldo, Yandra Moura, Cobalchini, Dra. Alessandra Haber, Gilberto Nascimento, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Lula da Fonte, Marcelo Crivella, Marcelo Lima, Marcelo Queiroz, Murilo Galdino, Otto Alencar Filho, Paulo Alexandre Barbosa, Ricardo Abrão, Sergio Souza, Vinicius Carvalho e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado PAULO GUEDES
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235120934400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes



* C D 2 3 5 1 2 0 9 3 4 4 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.542, DE 2016

(Apensado: PL nº 11.242/2018)

Criação do serviço de Disque Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe cria o serviço de **Disque Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais**.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou: “Os *maus tratos aos animais são constantes em nosso País e esse tipo de crime precisa ser registrado e apurado. Esse mecanismo do disque denúncia animal vai possibilitar a querela por parte da população e o encaminhamento para apuração. Acredito que a medida vai contribuir para reduzir esse tipo de crime.*”

Em apenso, encontra-se o PL nº 11.242/18, da Deputada MARIANA CARVALHO, que “*Dispõe sobre o serviço de denúncia a maus tratos e abandono contra animais.*”

As proposições foram distribuídas à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável (CMADS), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e a este colegiado, estando sujeitas à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, os projetos receberam parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável. O substitutivo, segundo o colega Relator naquela



* C D 2 4 3 9 2 9 9 4 2 3 0 0 *

Comissão de mérito, “mescla os referidos projetos de lei e as emendas, com as devidas adequações de técnica legislativa.”

Já na CFT decidiu-se pela *não implicação da matéria* em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, *não cabendo pronunciamento* quanto à adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei e do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas aos projetos, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e do substitutivo/CMADS.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, VI e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48).

Passando à análise das proposições, uma a uma, vemos que o projeto mais antigo tem vício de constitucionalidade no art. 5º, onde são dadas atribuições ao Poder Executivo, o que não pode ser feito em projeto de lei iniciado em Casa Legislativa em razão do princípio da Separação dos poderes. Há também problemas de técnica legislativa e de redação.

O projeto apensado, por sua vez, não tem problemas jurídicos mas necessita de ajustes de técnica legislativa e de redação.

Finalmente, o substitutivo/CMADS também tem vício de constitucionalidade no art. 4º, que detalha o conteúdo de regulamento, norma



* C D 2 4 3 9 2 9 9 4 2 3 0 0 *

inferior de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (CF: art. 84, IV). Esta proposição é que dá a melhor solução legislativa à questão a nosso ver. Oferecemos subemenda supressiva do dispositivo constitucional. Quanto à técnica legislativa e à redação, na redação final deverá ser corrigida a ementa, substituindo-se a expressão “criação do serviço” por “cria o serviço”.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* dos Projetos de Lei nºs 4.542, de 2016, e 11.242/18 (apensado), na *forma do substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável (CMADS), com a subemenda* em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em 08 de março de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-21044



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 4.542, DE 2016

(Apensado: PL 11.242/2018)

Criação do serviço de Disque Denúncia
de Maus Tratos e Abandono de Animais.

Suprime-se o art. 4º da proposição, renumerando-se os
seguintes.

Sala da Comissão, em 08 de março de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-21044



* C D 2 4 3 9 2 9 9 4 2 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.542, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.542/2016 e do Projeto de Lei nº 11.242/2018, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeu de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Adail Filho, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Duda Salabert, Erika Hilton, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Ido Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro,



Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança Marangoni, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rodrigo Rollemburg, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CMADS
AO PROJETO DE LEI Nº 4.542, DE 2016

(Apensado: PL 11.242/2018)

Apresentação: 04/09/2025 12:21:31.373 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => PL 4542/2016
SBE-A n.1

**Criação do serviço de Disque Denúncia de
Maus Tratos e Abandono de Animais.**

Suprime-se o art. 4º da proposição, renumerando-se os
seguintes.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257871603700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi



* C D 2 5 7 8 7 1 6 0 3 7 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO